



COMARCA DE GRAVATAÍ
2ª VARA CRIMINAL
Rua Alfredo Soares Pitrez, 255

Nº de Ordem:
Processo nº: 015/2.10.0003980-2 (CNJ:.0039802-52.2010.8.21.0015)
Natureza: Crimes de Roubo e Extorsão
Autor: Justiça Pública
Réu: Jeferson José Carvalho Quintanilha
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Paula Fernandes Benedet
Data: 13/01/2011

Vistos etc.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra **JEFERSON JOSÉ CARVALHO QUINTANILHA**, de alcunha “Jefão” inscrito no RG nº 5075203629, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, com 30 anos de idade, natural de Porto Alegre, filho de José Saul Rosa Quintanilha e de Loila maria Carvalho Quintanilha, de cor branca, residente na Rua Encruzilhada, nº 307, Bairro Vila Augusta, em Viamão/RS, **encontrando-se atualmente recolhido no Presídio Central**, em Porto Alegre, por incurso nas sanções do **artigo 157, §2º, incisos I combinado com o artigo 14, inciso II e artigo 61, inciso I do Código Penal**, pela prática do seguinte fato delituoso:

“No dia 04 de julho de 2010, por volta da 01 hora da manhã, no interior do estabelecimento “Skillus Lanches”, sito na Rua alexandrino de alencar, nº 417, Bairro Morada do Vale I, em Gravataí, o denunciado Jeferson José, mediante grave ameaça contra as vítimas Valdir da silva e José Derli Ferreira, exercida com emprego de revólver marca Taurus, calibre 38, com numeração raspada, municiado com quatro cartuchos intactos e em condições de funcionamento, tentou subtrair, para si, a quantia de R\$ 90,00 em moeda corrente.

Na ocasião, o denunciado ingressou na citada lancheria,



empunhando um revólver, e anunciou o assalto, exigindo dos ofendidos a entrega dos valores depositados no caixa do estabelecimento. Assim que foi atendida a determinação, insatisfeito com o montante que lhe foi alcançado (90,00), Jeferson apontou a arma na direção de Valdir e, engatilhando-a, afirmou que poria à sua vida, caso não lhe repassasse mais dinheiro.

Pressentindo que a promessa de morte seria cumprida, Valdir agarrou-se ao revólver portado pelo denunciado e com ele ingressou em luta corporal. Já no início da contenda, ele foi acudido por seu sócio no empreendimento, bem assim por alguns funcionários e fregueses do estabelecimento, os quais o auxiliaram a imobilizar e desarmar o meliante. Em seguida, a Brigada Militar foi acionada e os policiais conduziram o denunciado à Delegacia de Polícia, para lavratura do competente auto de prisão em flagrante, sendo que, por essas circunstâncias alheias à sua vontade, não logrou ele consumir a infração”.

Preso em flagrante, fl. 59, o acusado teve a prisão convertida em prisão preventiva ,fls. 117v.

A denúncia foi recebida em 09 de julho de 2010, fl. 63.

Sobreveio a notícia da impetração de ordem de “habeas corpus” em favor de Jeferson, a qual foi denegada, fls. 111/116, 119/128 e 136.

Regularmente citado, fl. 132, o réu apresentou defesa escrita, por intermédio de Defensora Pública, postulando a concessão do benefício da liberdade provisória, fls. 133/135.

A acusação foi admitida, com o indeferimento do pleito de soltura, fls. 140v.

Foi anexado um CD contendo filmagens da ação delitiva, fls. 129/130 e laudo de exame pericial da arma de fogo apreendida, fls. 148/150.

No curso da instrução, além das duas vítimas, fls. 163/164 e 169/172v, foram inquiridas duas testemunhas, fls. 161/162 e 167/169. Ao final, foi o réu interrogado , fls. 165 e 174/175.



Os antecedentes do acusado foram atualizados, fls. 195/196, sendo anexadas as imagens digitalizadas do CD de fl. 130, fls. 177/190.

O Ministério Público apresentou memoriais, postulando pela condenação do acusado nos termos da denúncia, fls. 197/214.

A Defesa de Jeferson apresentou memoriais, fls. 215/2218, postulando pela absolvição do acusado.

Vieram conclusos para julgamento.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Cuida-se de crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo.

Não há nulidades a serem analisadas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A **MATERIALIDADE** delitiva restou comprovada através das comunicações de ocorrência fls. 34/36, auto de apreensão e de restituição, fl. 37/38; das filmagens gravadas no "Compact Disc" da fl. 130, dos laudos de exame pericial das fls. 98 e 149/150 e pelo contexto da prova oral coligida aos autos.

A **AUTORIA** da mesma forma é irrefutável.

JEFERSON JOSÉ CARVALHO QUINTANILHA, em seu interrogatório, fls. 174/176, referiu que trabalhava com caminhão para uma empresa de transportes, atuando em várias cidades da Região Metropolitana. Já conhecia o ofendido Valdir, havia transportado dois refrigeradores para ele, entregando-os na lanche ria. Por conta deste serviço, ficou um crédito em haver. Um outro dia, consumiu bebidas no estabelecimento e saiu sem pagar, pensando em abater o valor do consumo do montante que Valdir lhe devia.



Disse que no dia do fato esteve na lancheria e que Valdir estava furioso com réu, em razão daquele episódio; no interior do estabelecimento acabou sendo agredido por Valdir e José Derli. Os brigadianos não reagiram, pois não foi lá para assaltar, jamais iria lá para roubar R\$ 90,00. Mesmo com a filmagem nega a prática do delito; a arma disse não ser sua; não subtraiu nada.

A versão do réu de que foi agredido pelas vítimas por ter consumido na lancheria e não ter pago, além da negativa diante da prática do delito é contraditada pelos depoimentos uniformes e coerentes das testemunhas e vítimas.

VALDIR DA SILVA, fls. 171/173, disse que gerencia o estabelecimento comercial; que na data do fato estavam trabalhando por volta da meia-noite, quando entrou esse indivíduo com revólver na cintura e falou que se não dessem o dinheiro para ele ele iria atirar contra o ofendido. O acusado pegou R\$ 200,00 e o celular que estava no bolso e queria mais dinheiro. Como o depoente não tinha mais dinheiro, o réu sacou o revólver para dar-lhe um tiro, mas conseguiu tirar o revólver dele, foi quando Vinícius o ajudou. Esse mesmo rapaz já tinha feito um assalto uns 15 dias antes, no mesmo local, porém a testemunha não estava presente naquela ocasião. O dinheiro foi recuperado; recebeu ameaças do réu, em frente aos brigadianos, dizendo que, quando saísse da cadeia, voltaria para pegá-lo. A vítima foi enfática em reconhecer o acusado, em Juízo, como autor dos dois assaltos ocorridos na lancheria, dizendo, inclusive, que estava com a mesma roupa nas duas ocasiões.

JOSÉ DERLI FERREIRA, fls. 169/171, proprietário do bar, disse que estavam todos no local, quando o réu entrou na lancheria, atrás do balcão pegou o dinheiro e tentou atirar contra Valdir, o qual conseguiu imobilizá-lo com a ajuda de Jair. Estava um pouco nervoso, daí ele veio, puxou o revólver e tentou matar o guri, foi quando o outro rapaz se grudou nele e o derrubaram no chão. Foi o Valdir que se grudou nele, nesse momento o outra



rapaz, chamado Jair, o ajudou a imobilizá-lo. O acusado já havia assaltado anteriormente o local, lavando R\$ 300,00 em dinheiro; não sabe se ele percebeu que havia câmaras no local. Reconheceu o acusado em Juízo como autor dos dois roubos ocorridos em seu estabelecimento.

A respeito, insta acentuar que as declarações da vítima em crimes dessa espécie são de grande relevo, mormente se convincentes, firmes e uniformes, ainda mais quando amparadas por outros elementos probatórios. E isso porque a vítima, em que pese sujeita à represálias, está preocupada com a elucidação dos fatos, sem estar interessada em incriminar inocentes.

Cito:

“ROUBO. PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA COM RECONHECIMENTO EFETIVADO. VALOR. Em termos de prova convincente, a palavra da vítima, evidentemente, prepondera sobre a do réu. Esta preponderância resulta do fato de que uma pessoa, sem desvios de personalidade, nunca irá acusar desconhecido da prática de um delito, quando isto não ocorreu. E quem é acusado, em geral, procura fugir da responsabilidade de seu ato. Tratando-se de pessoa idônea, sem qualquer animosidade específica contra o agente, não se poderá imaginar que ela vá mentir em Juízo e acusar um inocente.”¹

O policial militar **JOSÉ RAFAEL ORTIZ CARDOSO**, fls. 167/168, efetuou a prisão de Jeferson; disse que quando chegaram no local, Jeferson já estava no chão, dominado pelos funcionários, havia com ele uma pistola calibre 38. Tinha gente machucada, não sabe se eram funcionários ou clientes. O réu negou ter praticado o delito, dizendo que o proprietário é quem

¹ Apelação Crime Nº 70035450733, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 06/05/2010.



tinha colocado a arma nele.

THIAGO JHONATAN TEIXEIRA MARQUES, fls. 168/168, policial militar, foi chamado no local em virtude de uma tentativa de roubo . Quando chegou lá, o acusado estava detido pelos funcionários, após a identificação, o levaram para a Delegacia. Viu a filmagem em que aparecia ele apontando a arma para o rapaz e este reagiu, pegou a arma dele e o imobilizou com a ajuda de outros funcionários. As vítimas reagiram porque acharam que ele iria atirar, visto que os estava ameaçando.

Com relação ao depoimento dos policiais militares, o Supremo Tribunal Federal há muito já se posicionou no sentido de que são válidos os depoimentos dos policiais prestados em juízo sob o crivo do contraditório, não tendo força para descredibilizá-los, salvo suspeitas de parcialidade, que com absoluta certeza não é o caso dos autos.

Invoco o precedente:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes policiais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente².

Assim, indubitosa a autoria delitiva. Da mesma forma insubsistente a alegação de inocência, pois aos autos não vieram provas a fim de corroborar a tese defensiva, não arrolando sequer testemunhas, nem o antigo padrão para confirmar que estava a serviço naquele dia e que os ofendidos realmente tinham uma dívida a ser cobrada, além do suposto

²(STF – HC 73518.5 – Rel. Min. Celso de Mello.)



colega que o estaria aguardando na rua.

Ademais, as filmagens de segurança do estabelecimento gravadas no "Compac Disc", fls. 130, dão conta de que o acusado tentou efetuar o roubo, não conseguindo consumá-lo por circunstâncias alheias à sua vontade, sendo imobilizado pelos funcionários da lancheria, o que corrobora o depoimento dos ofendidos e das testemunhas prestados em Juízo.

No que se refere ao **emprego da arma de fogo**, depreende-se, pelo depoimento das vítimas e das testemunhas, que o réu estava usando uma pistola calibre 38, para ameaçar os funcionários e clientes da lancheria, intimidando-os para que lhe dessem dinheiro. Além disso, pelo auto laudo pericial, confirma-se a potencialidade lesiva da arma, fl. 149, estando a mesma com a numeração raspada. O revólver foi apreendido pelos policiais militares, conforme auto de apreensão de fl. 37.

Nessa linha de raciocínio, a prova carreada aos autos é indiscutível no sentido da existência da grave ameaça sofrida pelas vítimas durante o roubo, através do emprego da arma, conforme narrado em seus depoimentos.

Inconteste a presença da elementar do tipo (violência/grave ameaça) que caracteriza plenamente o crime de roubo, previsto no art. 157 do Código Penal, ao qual responde o réu.

Embora o réu não tenha logrado êxito em consumir a infração, por circunstâncias alheias a sua vontade, apoderou-se dos bens visados, utilizando de violência e grave ameaça contra as vítimas, incidindo assim no crime na sua forma tentada.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE a DENÚNCIA para CONDENAR** o réu **JEFERSON JOSÉ CARVALHO QUINTANILHA** como incurso nas sanções do **art. 157, § 2º, inciso I, combinado com o artigo 14, inciso II e artigo 61, inciso I, ambos do Código Penal.**



PASSO À DOSIMETRIA DA PENA

Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, a **culpabilidade** está demonstrada, pois o réu é imputável, tinha consciência da ilicitude de seu procedimento e detinha condições de portar-se de acordo com tal entendimento. Assim, reprovável a conduta. O não registra **antecedentes**. **Conduta Social** sem elementos suficientes para avaliar. O réu demonstra **personalidade** agressiva, tendo em vista a maneira como agiu durante o crime. **Motivos** voltados ao ganho ilícito. Quanto às **circunstâncias** considero-as negativas, uma vez que, conforme se depreende dos autos, a atitude do réu foi premeditada, pois já estivera naquele estabelecimento dias antes. Além disso, praticou o assalto na madrugada, quando há menor vigilância. Ainda, tentou desferir disparo de arma de fogo contra a vítima, o que não ocorreu, pois esta o segurou, impedindo que fosse atingida. **Consequências** próprias do delito. A **vítima** em nada contribuiu para a execução do ilícito.

PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Considerando a análise das operadoras do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 4 QUATRO ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

O réu é reincidente em crimes contra o patrimônio, conforme fls. 195/196. Assim, aumento a pena em 6 meses, na forma do artigo 61, inciso I, do Código Penal, restando a pena-provisória em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO.

A pena, vai exasperada em 1/3 pela causa majorante do emprego de arma, resultando em 06 (SEIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO.

Em razão do crime ter sido cometido na sua forma



tentada, diminuo a pena em 1/3 (um terço), face a aproximação da consumação do delito, na forma do art. 14, II, do CP, ficando a pena em **04 (QUATRO) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO.**

O regime de cumprimento da pena é o **inicialmente FECHADO**, em razão da reincidência.

O réu deverá permanecer segregado, em razão de ter sido mantido preso durante a instrução e por estarem presentes os requisitos para sua prisão cautelar. De acrescentar, ainda, analisadas a prova e as circunstâncias do fato, conclui-se pelo juízo condenatório.

PENA DE MULTA

Fixo em **20 dias-multa**, à razão unitária de **1/30** do maior salário mínimo nacional vigente à época do fato, considerando a situação econômica do acusado, quantia corrigida monetariamente a partir da data do fato.

Condeno o réu no pagamento das custas, cuja exigibilidade suspendo, a teor do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Declaro a perda em favor da União da arma apreendida e dos cartuchos.

Transitada em julgado:

1. Preencha-se o Boletim Estatístico.
2. Oficie-se ao TRE, comunicando a decisão.
3. Lance o nome do réu no Rol dos Culpados.
4. Expeça-se o PEC provisório e após o trânsito em julgado, complemente-se com as peças faltantes.



5. Remeta-se à VEC competente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Gravataí, 13 de janeiro de 2011.

Paula Fernandes Benedet,
Juíza de Direito Substituta